



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-03.1996.815.0731 - 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo.

RELATOR :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE :Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Sanny Japiassú dos Santos.

APELADA :GWP Supermercados Barramares Ltda.

APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA — FLEXIBILIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º, DA LEF — NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO — ENTENDIMENTO DO STJ — APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

– “A ausência de intimação da Fazenda, para seu pronunciamento, antes de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (*pas de nullité sans grief*).” (AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011).

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba em face da sentença de fl. 24, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta pelo recorrente em desfavor da GWP Supermercados Barramares Ltda.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou extinto o processo**, com fulcro no art. 174 do CTN c/c art. 40, §4º da Lei 6.830, declarando a prescrição intercorrente ao caso em exame.

Inconformado, o apelante argumenta, em síntese, que o magistrado *a quo* se equivocou ao reconhecer a prescrição intercorrente, eis que não houve desídia em sua atuação, o que a afastaria a verificação da prescrição no caso vertente. Pugnou pelo provimento recursal. (fls. 27/31).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 34.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 40/41, opinou pelo **desprovemento do recurso**.

É o relatório.

Decido.

A presente execução fiscal foi interposta pela Fazenda Estadual em face da promovida para a cobrança de débito fiscal referente ao não recolhimento de ICMS no valor de R\$ 769,08 (setecentos e sessenta e nove reais e oito centavos).

O primeiro mandado de citação não logrou êxito, tendo em vista que não foi localizado o devedor, ou bens penhoráveis (fl. 04). Assim, após a intimação do exequente (fl. 06), o magistrado *a quo*, em 05/03/1999, determinou a suspensão da execução nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista que a devedora não foi localizada, nem bens de sua titularidade.

Desse despacho, foi expedida carta de intimação dirigida ao representante da Fazenda Pública (fl. 08), que se manteve silente. Passados mais de 03 (três) anos da suspensão do feito, o juízo *a quo* determinou que se procedesse a uma nova intimação da Fazenda Estadual, na pessoa do seu procurador, informando à Procuradoria Geral do Estado que a execução encontrava-se no aguardo de novas providências, nos moldes definidos pelo Decreto n. 23.005/2002.

A Fazenda Pública Estadual, intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 12, requereu a suspensão do processo, pedido que fora deferido pelo magistrado, em 11/11/2002 (fl. 15).

Findo o prazo de suspensão e ouvido o exequente (fl. 18), o juízo *a quo* determinou o arquivamento dos autos, em 10/12/2004, ao fundamento de que após sucessivas suspensões processuais a situação dos autos permanecia a mesma (fl. 19), sendo a parte autora devidamente intimada (fl. 21).

Contudo, apesar da intimação, nenhuma manifestação ocorreu.

Nesse cenário, em 19/02/2014, **decorridos mais de 05 (cinco) anos do arquivamento provisório da presente execução fiscal**, a douta magistrada de primeiro grau decretou a prescrição intercorrente do crédito fiscal executado, com fulcro no art. 174 do CTN c/c art. 40, parágrafo 4, da Lei 6.830 extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Com efeito, a prescrição intercorrente, no plano jurídico-abstrato pátrio encontra-se amparada pela Lei 6.830/90, cujo art. 40 traça a dinâmica procedimental conducente ao seu reconhecimento, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao

representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)**

§ 5º **A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4 deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)**

No presente caso, verifica-se ter sido determinada a suspensão da execução, por duas vezes, em 05 de março de 1999 (fl. 07) e em 11 de novembro de 2002. Após o decurso do último prazo, foi ordenado o arquivamento provisório em 10/12/2004 (fl. 19).

Importante destacar ser “*prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que suspendem ou determinam o arquivamento do feito executório...*”¹, embora, frise-se, o exequente tenha sido ouvido e intimado de todas as decisões de suspensão e arquivamento do feito, sem que, contudo, inovasse positivamente nos autos, indicando o local onde o réu poderia ser encontrado ou indicando bens passíveis de penhora.

Ademais, a atual jurisprudência do STJ

“...vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*)” (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O acórdão recorrido aduz que a recorrente, em 16.12.2004 requereu o prosseguimento do feito e a nomeação do leiloeiro e, em 6.5.2005, retirou os autos em carga sem nada requerer. Seguiu-se arquivamento administrativo em 13.5.2005; em 3.8.2010, a Fazenda foi intimada sobre o prosseguimento do feito, e permaneceu silente. 2. A Fazenda não se manifestou sobre a desídia no feito. Incidência da Súmula 283/STF. 3. **Superado o óbice, a decretação de prescrição intercorrente diante da desídia exposta encontra amparo em precedente que reforça a ideia de que "o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização**

¹ AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011.

com o princípio processual pas de nullité sans grief) - cfr. AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2012 e AgRg no REsp 1.236.887/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO A PEDIDO DO ÓRGÃO PÚBLICO E ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. 1. Esta Egrégia Corte tem decidido que são prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que suspendem ou determinam o arquivamento do feito executório, a pedido do próprio órgão público. Precedentes. 2. **A ausência de intimação da Fazenda, para seu pronunciamento, antes de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (pas de nullité sans grief).** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. **Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.** 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, por demandar reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

No presente caso, a Fazenda Pública não demonstrou, nas razões do recurso, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do prazo

prescricional. Dessa forma, diante da ausência de comprovação de efetivo prejuízo decorrente da prolação da sentença sem sua oitiva, não merece provimento o recurso.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 25 março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator